



**Sindesp  
Goiás**

0632

1

~~0630~~

Vossa Senhoria Sr.  
João Borges Queiróz Júnior  
Pregoeiro da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Científico e Tecnológico e de Agricultura, Pecuária e Irrigação – SED.

**Ref.: Edital Pregão Eletrônico “SRP” nº 028/2016 – SED  
Processo 201614304001705**

**SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA, DE TRANSPORTE DE VALORES E DE CURSOS DE FORMAÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS, SINDESP-GO**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas-MF sob o número 33.376.906/0001-64, com sede à Rua dos Bombeiros nº 128, Qd. 248, Lts. 12 a 15, Parque Amazônia, - CEP. 74835-210 nesta capital, neste ato representado por sua Assessora Jurídica que esta subscreve, vem, respeitosamente,

### **IMPUGNAR O EDITAL**

da **LICITAÇÃO** acima em epígrafe, nos termos do artigo 41, da Lei 8.666/93 e do item 4, subitem 4.1 do referido Edital, em razão dos fatos e direitos a seguir expostos:

O Edital em análise fixa as normas para a licitação na modalidade Pregão Eletrônico n.º 028/2016 - SED, “Tipo Menor Preço por Lote”, a ser realizado pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Científico e Tecnológico e de Agricultura, Pecuária e Irrigação – SED, com data marcada para o dia 14/12/2016, tendo por objeto: “*Registro de preço para fatura e eventual contratação de empresa especializada em prestação de serviços de vigilância e segurança armada.*”

Entretanto, após análise do edital e seus anexos, observou-se que há necessidade de adequação de itens do instrumento convocatório, senão vejamos:

#### **DA TEMPESTIVIDADE**

A Lei Federal nº 8.666/93 (licitações e contratos), dispõe que qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação das mesmas.

Considerando que a abertura do certame está prevista para o dia 14/12/2016 (quarta-feira), resta comprovado que a presente impugnação é tempestiva, merecendo a

**Sindicato das Empresas de Segurança Privada, de Transporte de Valores e de Cursos de Formação do Estado de Goiás**

Rua dos Bombeiros nº 128 - Qd. 248 - Lts.: 12 a 15 - Parque Amazônia - CEP: 74.835-210

Goiânia-Goiás - Tel.: 62 3089-1212 | Fax: 62 3218-5946

sindespgoias@sindespgoias.com.br | www.sindespgoias.com.br

*[Handwritten signatures and initials in blue ink]*

mesma ser conhecida, analisada e respondida em 24h, sem prejuízo da faculdade prevista no §1º do art. 113 da Lei 8.666/93.

### DA CONTEXTUALIZAÇÃO

Trata-se de procedimento licitatório que tem por objeto o Registro de preço para futura e eventual contratação de empresa especializada em prestação de serviços de vigilância e segurança armada, consoante descrição do Edital Pregão Eletrônico nº 028/2016 SED, com critério de julgamento de menor preço – ato que deflagrou o presente procedimento de competição.

O valor global estimado máximo é de **R\$ 148.424.989,44 (cento e quarenta e oito milhões e quatrocentos e vinte e quatro mil e novecentos e oitenta e nove reais e quarenta e quatro centavos)**, distribuídos em 02 (dois) lotes, podendo ser prorrogada nos termos do art. 57, inciso II da Lei 8.666/93.

### DA POSSIBILIDADE DE FORMAÇÃO DE CONSÓRCIO PREVISTA EM EDITAL

Ocorre que inicialmente cumpre esclarecer a contradição apresentada entre o Edital de Licitação e o Termo de Referência, quanto a possibilidade de formação de Consórcio, senão vejamos:

#### **EDITAL DE LICITAÇÃO**

##### **5. DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO**

(...)

**5.2. Será admitida a participação de consórcios, desde que sejam atendidas as condições previstas no art. 33 da Lei 8.666/93.**

#### **ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA**

##### **5. DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO**

(...)

**2.6. Não será permitida a participação de consórcios, haja vista que os serviços não envolvem vulto econômico ou complexidade técnica elevados. Empresas já estabelecidas no mercado são plenamente capazes de, individualmente, executar a totalidade dos serviços a serem licitados. Por outro lado, a permissão de participação de consórcios de empresas, nesta licitação, poderia implicar na potencial diminuição da competitividade, à medida em que empresas que seriam capazes de participar na licitação individualmente, passam a associar-se em consórcio.**

Cumpra salientar, que para o exercício da atividade de segurança privada mediante consórcio, é necessário a obtenção de autorização da Polícia Federal, conforme dispõe em Mensagem nº 415/2016 DELP/CGCSP/DIREX – Consulta feita junto a Polícia Federal, senão vejamos:

**“CONSULTA FEITA JUNTO À POLÍCIA FEDERAL E RESPECTIVA RESPOSTA:**

*Mensagem nº 415/2016 - DELP/CGCSP/DIREX/PF*

*Assunto: **Consulta - consórcio entre empresas de transporte de valores – licitação***

*1. Cuida-se de consulta feita por particular, em que questiona o seguinte:*

*Existe uma previsão legal para formação de consórcio de empresas de vigilância para Participação em licitação?*

*O Departamento de Polícia Federal permite tal ato?*

*2. A Portaria nº, 3.233/2012 - DG/DPF não dispõe a respeito. Cada empresa de segurança privada deve atender, individualmente, aos requisitos do artigo 4º do normativo que rege a matéria e só pode atuar dentro do objeto social que ampara sua existência. Se as empresas vierem a se consorciar, formando um vínculo formal, é possível que precisem obter autorização da Polícia Federal via GESP.*

*3. Eis o que se poderia esclarecer dada a limitação da consulta.*

*Em Brasília/DF, 06/12/2016*

**ARRYANNE VIEIRA QUEIROZ**

*Delegada de Polícia Federal*

*Chefe da DELP/CGCSP em exercício”.*

Cumpra ressaltarmos que a possibilidade de consórcio, gera problemas relativos à transferência de responsabilidade em eventuais falhas, além de percalços relativos ao faturamento de um mesmo contrato em empresas distintas.

Ademais, o mercado de segurança conta com empresas aptas a prestar o serviço de forma individualizada.

Sendo assim, deverá ser realizada adequação no Edital e no Termo de Referência, com escopo de sanar a contradição existente quanto a possibilidade ou não de realização de Consórcio.



**DO NÚMERO DE POSTOS DIVERGENTES ENTRE O EDITAL E O TERMO DE REFERÊNCIA**

Outro ponto que merece destaque, é o número de postos divergentes, regulamentados no Edital e no Termo de Referência, *in litteris*:

**EDITAL**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 028/2016–SED**

b) Lote 2, composto por postos de serviço a serem implantados nos municípios do interior do Estado de Goiás não pertencentes à região metropolitana:

LOTE 2 – INTERIOR DO ESTADO DE GOIÁS		
SERVIÇOS	UNIDADE	QUANTIDADE
Serviço de vigilância e segurança armada ininterrupta, em jornada de 12 horas diurnas, de segunda-feira a domingo, inclusive feriados, envolvendo 2 (dois) vigilantes em turnos de 12 (doze) x 36 (trinta e seis) horas.	Posto	288
Serviço de vigilância e segurança armada ininterrupta, em jornada de 12 horas noturnas, de segunda-feira a domingo, inclusive feriados, envolvendo 2 (dois) vigilantes em turnos de 12 (doze) x 36 (trinta e seis) horas.	Posto	315

**ANEXO I**

**TERMO DE REFERÊNCIA**

LOTE 02 - INTERIOR DO ESTADO DE GOIÁS					
ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	UND.	QTD.	VALOR ESTIMADO	
				VALOR DO POSTO	VALOR ANUAL
01	Serviço de vigilância e segurança armada ininterrupta, em jornada de 12 horas diurnas, de segunda-feira a domingo, inclusive feriados, envolvendo 2 (dois) vigilantes em turnos de 12 (doze) x 36 (trinta e seis) horas.	Posto	251	R\$ 12.141,06	R\$ 36.568.872,72
02	Serviço de vigilância e segurança armada ininterrupta, em jornada de 12 horas noturnas, de segunda-feira a domingo, inclusive feriados, envolvendo 2 (dois) vigilantes em turnos de 12 (doze) x 36 (trinta e seis) horas.	Posto	272	R\$ 15.929,43	R\$ 51.993.659,52

Observe, portanto, que houve diferença significativa na quantidade de postos de serviços no Lote 02 – Interior do Estado de Goiás, descritos no Edital de Licitação, e no Termo de Referência.

Assim, mostra-se a gravidade dos equívocos apresentados. **Tal situação gera insegurança para os licitantes.**

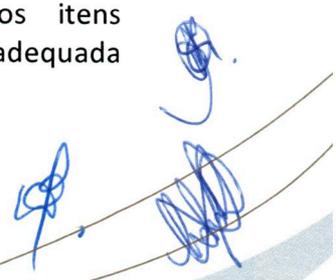
Diante disso, visando garantir a regularidade do processo de contratação e a segurança jurídica necessária as licitantes interessadas, requer que sejam os itens supramencionados devidamente **esclarecidos e retificados**, tornando clara e adequada a estipulação da quantidade de postos de serviços do Lote 02.

**Sindicato das Empresas de Segurança Privada, de Transporte de Valores e de Cursos de Formação do Estado de Goiás**

Rua dos Bombeiros nº 128 - Qd. 248 - Lts.: 12 a 15 - Parque Amazônia - CEP: 74.835-210

Goiânia-Goiás - Tel.: 62 3089-1212 | Fax: 62 3218-5946

sindespgoias@sindespgoias.com.br | www.sindespgoias.com.br



Salienta-se que o Princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 41 caput, da Lei nº 8.666/93, dispõe que:

*"A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada".*

O Edital de Licitação e o Termo de Referência, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado.

Em sendo lei, o Edital e o Termo de Referência, atrelam tanto à Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto às concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame.

A Administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital e Termo de Referência, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, quantidade de postos, ao julgamento e ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao contrato.

Na percepção de Diógenes Gasparini, "**submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital**".

As licitantes que, durante um procedimento licitatório deixarem de atender aos requisitos estabelecidos nestas normativas, estarão sujeitas a **não serem consideradas admitidas ou poderão ser inabilitadas** (art. 43, II, da Lei 8.666/93), se, após admitidas ou habilitadas, deixarem de atender às exigências relativas à proposta, **serão desclassificadas** (art. 48, Inciso I, da Lei 8666/93), vejamos:

**Art. 48. Serão desclassificadas:**

**I- as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação; (Grifo nosso)**

Ora, é clarividente que o Edital e o Termo de Referência, devem estar em sintonia e em consonância em seus termos.

Pelo exposto, verifica-se, que as alterações ora pleiteadas modificam a substância do ato convocatório e, inclusive, as condições de formulação das propostas. Não haverá

outra solução, *data venia*, senão a republicação do edital e o saneamento das contradições.

#### DO ITEM 14.3.C E A AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Preceitua o Edital em debate, em seu item 14.3, letra "c", *in litteris*:

**14.3. A qualificação técnica** será comprovada mediante a apresentação do(s) seguinte(s) documento(s):

(...)

c) Cópia da comunicação feita à Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás, bem como da respectiva comprovação de recebimento por aquele Órgão, em nome do licitante, conforme previsto no Art. 14, inciso II, da Lei 7.102/1983, no Art. 38 do Decreto Federal nº 89.056/1983 e na Portaria nº 3.233/2012-DPF/MJ.

A licitação é um procedimento administrativo que tem como principal característica a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Nos procedimentos administrativos que antecedem as contratações públicas existem diversos preceitos que devem ser obedecidos tanto pelos licitantes quanto pelo órgão contratante, sendo a legalidade um deles.

Em linhas gerais, no âmbito das licitações, o princípio da legalidade assevera que a Administração Pública só poderá atuar nos estritos ditames da Lei, sob pena de nulidade do ato que assim não for praticado.

No que tange ao subitem acima epigrafado, a normativa não está preceituada em nenhum dispositivo legal.

Ressalte-se, que as leis citadas no Edital (Art. 14, inciso II, da Lei 7.102/1983, no Art. 38 do Decreto Federal nº 89.056/1983 e na Portaria nº 3.233/2012-DPF/MJ), não fazem qualquer menção de que a empresa deverá possuir a comprovação de recebimento por aquele órgão, **apenas protocolo**.

Ressalte-se, que a Lei de licitações em nenhum momento adotou tal critério como condição de execução dos contratos administrativos. Tal exigência é absolutamente ilegal. Além de ilegal, essa exigência configura excesso de formalismo.

Sindicato das Empresas de Segurança Privada, de Transporte  
de Valores e de Cursos de Formação do Estado de Goiás

Rua dos Bombeiros nº 128 - Qd. 248 - Lts.: 12 a 15 - Parque Amazônia - CEP: 74.835-210

Goiânia-Goiás - Tel.: 62 3089-1212 | Fax: 62 3218-5946

sindespgoias@sindespgoias.com.br | www.sindespgoias.com.br



Sendo assim, no que tange ao subitem debatido, este deverá ser excluído do Edital Licitatório.

### DA SUGESTÃO ORIENTATIVA DO SINDESP/GO

Dispõe o Edital em debate:

**Valor Global Estimado (máximo):** R\$ 188.569.006,20.

**Participação:** Disputa Geral

**Modalidade:** Pregão

**Forma:** Eletrônica

**Critério de Julgamento:** Menor Preço por Lote

O Edital foi dividido em dois lotes.

Ressalte-se que, no modelo em que se encontra o referido edital, a empresa que se sagrar vencedora terá dificuldade em executar o contrato, tendo em vista que o Governo do Estado de Goiás vem atrasando demasiadamente o pagamento de seus contratos, o que tem causado um caos no setor em razão de que estas tem seus compromissos com folha de pagamento, impostos, fornecedores, endividamento bancário na busca de empréstimos, dentre outros gastos.

Portanto, poderá ocorrer reação em cadeia, uma vez que, **caso** o Estado ficando em mora com a empresa prestadora de serviços deste Processo Licitatório, causará transtornos para que se cumpram com as obrigações trabalhistas perante os empregados.

O SINDESP-GOIÁS, entidade constituída há 26 anos, congrega e representa a categoria econômica da Segurança Privada no Estado de Goiás. Além de assessorar as empresas do setor, tem a finalidade de colaborar com o poder público, atuando de modo suplementar e de forma integrada no Sistema Nacional de Segurança.

Preocupado com esta situação, que poderá vir ocorrer, a orientação sugestiva é o desmembramento dos 02 lotes previstos no Edital, em **06 lotes**.

Referida sugestão, visa a ampliação do cenário competitivo, com a participação de maior número de empresas, e, garantir que os vencedores da licitação possa prestar o serviço na integralidade, só assim a Administração estará resguardando o interesse público.

### DOS PEDIDOS

Sindicato das Empresas de Segurança Privada, de Transporte de Valores e de Cursos de Formação do Estado de Goiás

Rua dos Bombeiros nº 128 - Qd. 248 - Lts.: 12 a 15 - Parque Amazônia - CEP: 74.835-210

Goiânia-Goiás - Tel.: 62 3089-1212 | Fax: 62 3218-5946

sindespgoias@sindespgoias.com.br | www.sindespgoias.com.br



Ante o acima exposto, estando o Edital em desacordo com princípios norteadores da Administração Pública e da Licitação, a Impugnante REQUER à vossa senhoria:

- 1- A **SUSPENSÃO IMEDIATA**, para que se promova adequação no Edital e no Termo de Referência, com escopo de sanar a contradição existente quanto a possibilidade ou não de realização de Consórcio; a quantidade de posto do Lote 02 – Interior do Estado de Goiás;
- 2- A exclusão do item 14.3, letra “c” do Edital, uma vez que não possui amparo legal;
- 3- O acatamento de sugestão orientativa do SINDESP/GO, no desmembramento dos 02 lotes, na constituição de 06 lotes.
- 4- Caso assim não entenda o Ilustre Pregoeiro e demais membros da Equipe de Apoio, que faça subir a presente impugnação à autoridade superior, para que seja apreciada e proferida decisão conclusiva no prazo legal.
- 5- Que a resposta a esta Impugnação seja enviada ao e-mail [juridico3@sindespgoias.com.br](mailto:juridico3@sindespgoias.com.br).

Termos em que pede deferimento.  
Goiânia, 09 de dezembro de 2016.



**Kellen Pyles Pereira**  
OAB/GO 32.078  
Assessora Jurídica



**Luana P. C. Santomé**  
OAB/GO 39.818  
Assessora Jurídica



**Ludmylla Leal Rios**  
OAB/GO 38.024  
Assessora Jurídica